

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 815, DE 2022

Regula a reorganização de sociedades cooperativas, altera dispositivos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e dá outras providências.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

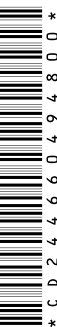
O **Projeto de Lei nº 815/22**, de autoria do nobre Deputado Hugo Leal, cria e disciplina o regime de reorganização das sociedades cooperativas e propõe alterações na Lei nº 5.764, de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e o regime jurídico das sociedades cooperativas.

A proposta busca a preservação da identidade cooperativa e a continuidade dos atos cooperativos preservando a atividade econômica diante de um momento de crise, ao definir um regime próprio de recuperação das sociedades cooperativas em respeito às suas características intrínsecas. Sendo assim, os meios de reorganização extrajudicial e judicial propostos devem preservar as características das cooperativas.

Destaca-se que o referido projeto se aplica às sociedades cooperativas regularmente registradas na Organização das Cooperativas Brasileiras, na forma do art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971, e não se aplica às cooperativas de crédito reguladas pela Lei Complementar nº 130, de 2009.

A sociedade cooperativa deverá autorizar a Diretoria ou o Conselho de Administração a requerer a reorganização. Para tal, deve haver pelo menos 2/3 dos associados presentes em Assembleia Geral dos cooperados. Como medida alternativa, o estatuto pode delegar à Diretoria ou ao Colegiado poderes necessários para o pedido de reorganização, dispensando a autorização em Assembleia Geral. Excepcionalmente, o pedido de reorganização poderá ser requerido pela Diretoria ou Conselho em caso de urgência ou risco de responsabilidade por danos e, somente depois, apresentado em Assembleia aos cooperados. Podem ainda requerer a reorganização a maioria dos cooperados que tiverem perdido a administração.

A reorganização cooperativa é um procedimento próprio que comporta a reorganização extrajudicial e a reorganização judicial. Em ambos,



os Planos de Reorganização devem ser apresentados com o detalhamento das contas, dívidas, regras de adesão, prazos de pagamento das dívidas e diversas outras informações, assim como medidas próprias para garantir a segurança jurídica e a transparência dos dados da cooperativa devedora.

Em caso de quantias ilíquidas o deferimento judicial da reorganização suspende o prazo da prescrição das ações e execuções contra a cooperativa devedora. O juízo competente poderá determinar uma reserva de valor para, quando reconhecido o valor líquido, determinar o crédito na classe devida. Assim como ficam vedadas as tutelas provisórias de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, sob o risco de inviabilizar a disponibilidade de bens para a reorganização. Entretanto, após o prazo de suspensão, o direito dos credores de ajuizar ou prosseguir as ações e execuções será restabelecido independente de pronunciamento judicial. O foro competente para o procedimento de reorganização é o foro do principal estabelecimento da sociedade cooperativa.

Para a reorganização extrajudicial o prazo de suspensão será convencionado entre as partes. No caso de reorganização judicial o prazo de suspensão será definido pelo juiz, sendo no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser motivadamente prorrogado.

O procedimento de reorganização busca a manutenção das atividades cooperadas. Para tal, pode-se propor a venda de ativos e estabelecimentos, a novação de obrigações, novos financiamentos por meio de fundos especializados previstos nesta Lei, alterações administrativas na sociedade, sua fusão, incorporação e desmembramento, assim como outras medidas. E com o propósito de resguardar os bens da cooperativa e viabilizar a reorganização é admitida a tutela provisória de urgência cautelar para preservar os ativos da cooperativa nos 15 (quinze) dias anteriores à homologação da reorganização extrajudicial ou da propositura da reorganização judicial.

Se porventura a sociedade cooperativa for controladora de uma sociedade empresária há possibilidade de inclusão das participações societárias na sociedade controlada ou os respectivos ativos como unidade produtiva isolada para fins de estruturação do plano de reorganização, respeitados os interesses de credores e de sócios minoritários da controlada. Há também a possibilidade de consolidar substancialmente os ativos e os passivos com a sociedade controlada para fins de reorganização cooperativa, desde que sejam preservados os objetivos deste Projeto.

A proposta prevê a criação de fundos de investimento com o objetivo de financiar a cooperativa em crise. Os credores, as instituições financeiras e os cooperados, poderão utilizar os créditos excluídos da reorganização. Os fundos serão lastreados em garantias reais ou em garantias fiduciárias sobre bens imóveis e direitos creditórios. Caso haja liquidação da cooperativa os financiadores do fundo terão preferência sobre todos os créditos, exceto para os trabalhistas e derivados de acidente de trabalho. Em caso de pagamento antecipado dos fundos não haverá nulidade ou anulação da reorganização. Os fundos não implicam participação societária ou a integralização de capital.



A reorganização deve obedecer à igualdade entre credores da mesma classe. Será nula a reorganização celebrada em fraude, com simulação ou tratamento desfavorável aos credores. E será passível de anulação a reorganização que contemplar o pagamento antecipado de dívidas fora das hipóteses previstas no Projeto. Caso os administradores tenham agido com dolo, fraude ou simulação, o juiz poderá destituí-los a pedido dos credores e cooperados. A definição de novo administrador deverá ser feita em assembleia geral dos cooperados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Quanto à reorganização extrajudicial há possibilidade de transação com efeitos de novação sobre as obrigações trabalhistas, acidentárias, com garantias reais, quirografárias e demais não excepcionadas pelo referido Projeto. Não serão incluídas as obrigações decorrentes dos atos cooperativos, Cédulas de Produto Rural, créditos que tenham sido utilizados na formalização de Certificados de Direito Creditório do Agronegócio (CDCA), Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), entre outros previstos no art. 12 da Proposta.

O Plano de Reorganização Extrajudicial deve ser publicado 15 (quinze) dias antes da data de fechamento que define o prazo para a adesão dos credores. Uma vez que o credor anuir ao Plano não é possível sua desistência, salvo com anuência dos demais signatários. O pedido de homologação do Plano implica a suspensão de direitos, ações ou execuções de todos os débitos incluídos até a homologação judicial.

A homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial está condicionada à aprovação de credores que representem mais de 50% de todos os créditos trabalhistas, acidentários, com garantias reais, quirografários e demais não excepcionados por esta Proposta. Após a aprovação do Plano os credores poderão arguir judicialmente caso tenha ocorrido fraude, tratamento desfavorável aos credores, pagamento antecipado de dívidas fora das hipóteses previstas na Lei, ou a não observância do percentual mínimo de aprovação de credores.

No que diz respeito ao processo de reorganização judicial, deve-se apresentar em foro competente petição com dados como a situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, as demonstrações contábeis, relação de credores, dos empregados, certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e na Organização das Cooperativas do Brasil, avaliação prévia de viabilidade econômica da sociedade cooperativa e do Plano de Reorganização, entre outros dados.

A reorganização judicial será instruída a partir de uma petição inicial contendo o pedido de reorganização e a proposta do Plano de Reorganização Judicial, assim como informações detalhadas acerca das demonstrações contábeis e credores, entre outros dados. Estando toda a documentação exigida conforme, o juiz deferirá o processamento da reorganização judicial, assim como nomeará o administrador judicial, ordenará a intimação do Ministério Público, comunicará a Fazenda Pública Federal e de todos os estados e municípios da sede e filiais da cooperativa, dentre outras determinações inscritas no art. 18.

Não se incluem no Plano as obrigações decorrentes de atos cooperativos, as obrigações derivadas de Cédulas de Produto Rural, créditos



que tenham sido utilizados na formalização de Certificados de Direito Creditório do Agronegócio (CDCA), Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), créditos garantidos por Patrimônio Rural em Afetação, os recursos dos Fundos de Investimento que devem financiar a sociedade cooperada em crise, entre outras obrigações previstas no art. 16 do referido Projeto. No que tange aos créditos sujeitos à reorganização judicial, ainda que não vencidos, serão acomodados em classes, como disposto no art. 15.

A sociedade cooperativa deve apresentar em seu site da internet o resumo do pedido de reorganização e a decisão sobre o seu processamento, entre outras informações previstas no art. 17 da Proposta. Após a publicação do pedido e Plano de Reorganização será dado o prazo de 5 (cinco) dias aos credores para sua habilitação, questionamento ou impugnação dos créditos.

O questionamento ao Plano de Reorganização pode ocasionar sua reformulação por parte da sociedade cooperativa no prazo de até 15 (quinze) dias. O que, por conseguinte, enseja a abertura de novo prazo para a análise dos credores e apresentação dos fundamentos da oposição. Transcorridos os prazos o juiz homologará o pedido caso não haja impugnação, ou julgará as impugnações e fixará para cada uma delas, os aspectos controvertidos, assim como decidirá sobre as questões processuais pendentes, determinando as provas a serem produzidas e, caso necessário, a audiência de instrução e julgamento.

O administrador deverá consolidar o quadro de credores, com seus respectivos créditos e classes, e publicar no site da cooperativa. Há possibilidade de os credores e devedores estabelecerem negócio jurídico processual para a tramitação da reorganização cooperativa, com vistas à celeridade, boa-fé processual e redução de custos.

Por fim, o Plano de Reorganização Judicial será julgado pela Assembleia Geral da Cooperativa e será considerado aprovado caso haja votos favoráveis de credores de cada classe que representem mais da metade do respectivo crédito em Assembleia Geral de Credores. A Assembleia deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias. A classe que não aprovar o Plano pode seguir com as cobranças e execuções das obrigações originais, ressalvadas as fontes dos fundos de investimento que custeiam as atividades da cooperativa em crise.

A reorganização judicial processada determina que a sociedade cooperativa permaneça “em reorganização” por 2 (dois) anos até que se cumpram as obrigações que vencerem nesse prazo.

As condições de liquidação da sociedade cooperativa também foram melhor delineadas pela Proposta que visa alterar dispositivos da Lei nº 5.764, de 1971.

Sobre o projeto são necessárias pequenas correções de texto:

- no §4º do art. 2º a oração refere-se à “sociedade cooperativa que tenha perdido a administração”;



- no inciso II do art. 8º o termo “será passível de anulação” substitui o termo “será anulável” como sinônimo;
- no §3º do art. 16, o referido parágrafo cita o inciso III, do art. 5º, §2º, quando o correto é o inciso II;
- no art. 49, a referência é ao art. 77 e não ao art. 78 da Lei nº 5.764, de 1971.

O Projeto de Lei nº 815, de 2022 foi distribuído em 17/05/2022, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento, Indústria e Comércio; e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinário. E, em 22/03/2023, foi redistribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 12/04/2023 recebemos a honrosa missão de relatar a proposição.

Cabe-nos agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 815/22**, de autoria do nobre Deputado Hugo Leal, cria e disciplina o regime de reorganização das sociedades cooperativas e propõe alterações na Lei nº 5.764, de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e o regime jurídico das sociedades cooperativas.

A reorganização judicial e extrajudicial trata-se de um regime próprio de recuperação diante de crise econômico-financeira das sociedades cooperativas. O procedimento judicial implica no processo feito junto à Justiça, enquanto o procedimento extrajudicial propõe que as partes – credores e devedores – negociem entre si sem a necessidade de interposição de demandas judiciais e da mediação de um juiz.

Inicialmente, vale ressaltar que o sistema de insolvência brasileiro compreende três possibilidades; a recuperação extrajudicial, a recuperação judicial e, como medida mais extrema, a falência. Esse modelo está regulado pela Lei nº 11.101, de 2005, que sofreu alterações pela Lei nº 14.112, de 2020. Tais mudanças viabilizaram uma gestão mais eficiente dos processos de recuperação e de falência, assim como a possibilidade de negociação entre credores pela mediação e conciliação.

A reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falências representou um importante avanço no âmbito empresarial ao estimular soluções extrajudiciais entre credores e devedores, evitando a judicialização e mesmo a falência de empresas. Esse ecossistema foi respaldado e melhor desenvolvido também com o advento da Lei Complementar 182, de 2021 (Marco Legal das Startups) e da Lei 14.181, de 2021 (Lei do



Superindividamento) que contribuem decisivamente para a continuidade das atividades empresariais e a superação de eventuais crises econômico-financeiras.

O sistema de insolvência, tal como apresentado pela legislação, não regulamenta a insolvência de cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementar, sociedades operadoras de plano de assistência à saúde, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. Entretanto, a Lei que define a Política Nacional de Cooperativismo institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e regula o sistema de liquidação das sociedades cooperativas.

Sendo assim, cabe ao Parlamento um melhor delineamento das condições e possibilidades de recuperação para que as sociedades cooperativas possam enfrentar e superar uma crise econômico-financeira da melhor forma possível, buscando soluções para o pagamento de seus credores com a manutenção das suas atividades e a mitigação dos impactos negativos para os cooperados, empregados e sociedade.

Para a análise da proposta devemos nos questionar por que o atual sistema de insolvência brasileiro não é cabível para as cooperativas. Uma vez que as cooperativas exercem atividades econômicas que impactam sobremaneira a economia local e nacional pela expressiva influência na economia em determinados setores. Entretanto, observamos que existem diversas especificidades que as diferenciam de uma empresa e justificam um regime próprio de recuperação.

A sociedade cooperativa é uma sociedade de pessoas que se unem em prol de objetivos comuns e por adesão voluntária e livre. Juntas contribuem mutuamente para uma determinada atividade econômica que irá conferir um patrimônio coletivo. Portanto, embora a cooperativa exerça uma atividade econômica de forma profissional e perene, não busca o lucro, mas o reinvestimento na própria cooperativa, visando o proveito comum dos cooperados. A cooperativa promove um autofinanciamento, no qual o cooperado e suas atividades contribuem para a continuidade da atividade cooperativa financiando a gestão das atividades e serviços de assistência aos cooperados. Cada membro associado contribui com uma quota de acordo com suas condições e os rendimentos são repartidos para cada um, o que promove uma participação econômica de todos os membros, por uma intercooperação. O fim primordial é a prestação de serviços aos cooperados, de forma que, não se aufera receitas. De acordo com o art. 80 da Política Nacional do Cooperativismo, “As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.” A cooperativa, mesmo quando atua no âmbito judicial ou administrativo, o faz em nome de seus cooperados.

O cooperativismo é um modelo de negócio que permite o desenvolvimento de diversos setores econômicos por meio do compartilhamento de recursos para que todos os cooperados sejam beneficiados. No Brasil, a cultura do cooperativismo ganhou força no século XIX e foi responsável pelo desenvolvimento de diversas regiões de acordo com suas particularidades e explorando suas potencialidades. As cooperativas



tornaram-se uma alternativa para adaptações mais céleres às mudanças de mercado, na redução de custos operacionais e, principalmente, para a maior inclusão socioeconômica e superação de desigualdades sociais. O modelo cooperativo pode, atualmente, ser exercido em sete ramos: agropecuário, consumo, crédito, infraestrutura, saúde, trabalho, produção de bens e serviços e transporte. O que abarca grande quantidade de recursos econômicos, de oferta de serviços e produtos, assim como de grande empregabilidade e força motriz de diversas iniciativas empreendedoras.

Por ser uma sociedade onde cada associado contribui com bens e serviços para que todos possam beneficiar-se, formando-se assim, um patrimônio coletivo, não há diferenciação do patrimônio da cooperativa e de cada associado. A particularidade do patrimônio coletivo e das limitações quanto à responsabilidade do associado inviabiliza o procedimento da recuperação e da falência tal como regulamentado pela Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Como sociedades simples, de acordo com o parágrafo único do art. 982 do Código Civil, não se sujeitam à falência. O que também está previsto no art. 4º da Lei 5.764, de 1971.

A sociedade cooperativa é regulada por alguns dispositivos do Código Civil, pela Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e, pela Lei nº 5.764, de 1971, que definiu a política nacional do cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas. Diante da legislação específica e das mudanças propostas no Projeto de Lei em questão, as sociedades cooperativas estarão devidamente e plenamente reguladas quanto às circunstâncias de recuperação e de liquidação. Sendo assim, estaremos superando uma relevante lacuna legal acerca do regime de recuperação de sociedades cooperativas, definido aqui como reorganização.

A estruturação de procedimento de reorganização extrajudicial e judicial promove mais segurança jurídica diante de decisões contraditórias dos tribunais brasileiros acerca da legitimidade dos processos de recuperação para cooperativas. Assim como define rito processual próprio, dotado de maior celeridade e transparência para ambas as partes, credores e devedores.

Para manter a coerência normativa, diante de um robusto sistema de insolvência operante, a proposta se inspira na atual legislação de recuperação e falência empresarial. Para tal, busca nos princípios básicos que fundamentam as possibilidades de reestruturação econômico-financeira das atividades econômicas sua base para a construção da reorganização sob os moldes extrajudicial e judicial. Empregando-se por analogia a Lei da recuperação e falência empresarial contribuimos para a manutenção da coerência normativa entorno de um modelo estruturado de reestruturação de atividades econômicas condicionando-o à preservação das características das sociedades cooperativas.



Apresentação: 27/03/2024 17:29:28.667 - CDE
PRL 1 CDE => PL 815/2022

PRL n.1

Apresentação: 27/03/2024 17:29:28.667 - CDE
PRL 1 CDE => PL 815/2022

Apresentação: 27/03/2024 17:29:28.667 - CDE
PRL 1 CDE => PL 815/2022

Apresentação: 27/03/2024 17:29:28.667 - CDE
PRL 1 CDE => PL 815/2022

Apresentação: 27/03/2024 17:29:28.667 - CDE
PRL 1 CDE => PL 815/2022

Apresentação: 27/03/2024 17:29:28.667 - CDE
PRL 1 CDE => PL 815/2022

Apresentação: 27/03/2024 17:29:28.667 - CDE
PRL 1 CDE => PL 815/2022





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244660494800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

